



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Secretaria de Relações Institucionais  
Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares  
Gabinete/Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares

OFÍCIO Nº 127/2023/GAB/SEPAR/SRI/PR

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Federal **LUCIANO BIVAR**  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes  
CEP 70160-900 - Brasília DF

**ASSUNTO: PROPOSTA DE INDICAÇÕES PARLAMENTARES | ENCAMINHA RESPOSTA.**

**REF.: OFÍCIO 1ªSEC/I/E/Nº 448/2021 (2960175)**

**ANEXOS: OFÍCIO Nº 480/2023/MF (3969383) E NOTA COSIT/SUTRI/RFB Nº 159 (4079262)**

Excelentíssimo Senhor Deputado,

1. Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência, em nome do Sr. Ministro de Estado da Secretaria de Relações Institucionais, para reportar-me ao Ofício 1ªSec/I/E/nº 448/2022 (2960175), por meio do qual essa Primeira Secretaria encaminha relação de Indicações apresentadas pelos nobres Parlamentares dessa egrégia Casa de Leis.
2. A este respeito, faço menção à Indicação nº 990/2021, de autoria do Deputado Federal Waldenor Pereira, acerca da qual o Ministério da Fazenda se manifestou nos termos do Ofício nº 480/2023/MF (3969383) e demais documentos que seguem anexos.
3. Na oportunidade, renovo votos de distinta consideração e apreço.

Respeitosamente,

**VALMIR PRASCIDELLI**  
Secretário Especial de Assuntos Parlamentares  
Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República

Anexos:

Ofício 1ªSec/I/E/nº 448/2021 (2960175)  
Ofício nº 480/2023/MF (3969383)  
Nota Cosit/Sutri/RFB nº 159 (4079262)



Documento assinado eletronicamente por **Valmir Prascidelli, Secretário(a) Especial**, em 25/08/2023, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4424176** e o código CRC **8239BD75** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00030.003791/2021-13

SUPER nº 4424176

Palácio do Planalto - 4º Andar - Gabinete 01

Telefone: 3411-1440

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Primeira-Secretaria

Ofício 1ªSec//E/nº 448/2021

Brasília, 14 de setembro de 2021.

A Sua Excelência a Senhora

**Flávia Arruda**

Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República

Assunto: **Indicações**

Senhora Ministra,

Nos termos regimentais, encaminho a Vossa Excelência cópias das Indicações, a seguir especificadas, de autoria de diversos parlamentares.

Por oportuno, informo que seguem anexos, por meio de mídia digital, endereços eletrônicos para acesso às Indicações:

<b>Proposicao</b>	<b>Autor</b>	<b>Órgão</b>
Indicação n. 964/2021	Capitão Augusto	Presidência da República
Indicação n. 965/2021	Capitão Alberto Neto	Ministério do Meio Ambiente
Indicação n. 966/2021	Rejane Dias	Ministério da Saúde
Indicação n. 967/2021	Julio Lopes	Ministério da Economia
Indicação n. 968/2021	Julio Lopes	Presidência da República
Indicação n. 970/2021	Bira do Pindaré	Ministério da Saúde
Indicação n. 971/2021	Cássio Andrade	Ministério da Cidadania
Indicação n. 972/2021	Paulo Eduardo Martins	Ministério da Economia
Indicação n. 973/2021	Pastor Gil	Ministério da Saúde
Indicação n. 974/2021	Major Fabiana	Ministério da Justiça e Segurança Pública
Indicação n. 975/2021	Bira do Pindaré	Ministério da Justiça e Segurança Pública
Indicação n. 976/2021	Dra. Soraya Manato	Ministério da Economia
Indicação n. 977/2021	Jaqueline Cassol	Presidência da República
Indicação n. 978/2021	Capitão Alberto Neto	Presidência da República

LMR





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Primeira-Secretaria

Indicação n. 979/2021	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática	Ministério das Comunicações
Indicação n. 980/2021	Bibo Nunes	Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Indicação n. 981/2021	Otto Alencar Filho	Ministério de Minas e Energia
Indicação n. 982/2021	Gurgel	Ministério da Justiça e Segurança Pública
Indicação n. 983/2021	Capitão Alberto Neto	Ministério da Economia
Indicação n. 984/2021	Cássio Andrade	Ministério da Educação
Indicação n. 985/2021	Mário Heringer	Ministério da Economia
Indicação n. 986/2021	Delegado Pablo	Presidência da República
Indicação n. 987/2021	Darci de Matos	Presidência da República
Indicação n. 988/2021	Luiz Philippe de Orleans e Bragança	Ministério das Relações Exteriores
Indicação n. 989/2021	José Guimarães	Ministério da Infraestrutura
Indicação n. 990/2021	Comissão de Legislação Participativa	Ministério da Economia
Indicação n. 991/2021	Bibo Nunes	Ministério da Educação
Indicação n. 992/2021	Comissão de Minas e Energia	Ministério de Minas e Energia
Indicação n. 993/2021	Ronaldo Carletto	Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
Indicação n. 994/2021	Comissão de Seguridade Social e Família	Ministério da Saúde
Indicação n. 995/2021	Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado	Presidência da República
Indicação n. 996/2021	Paulo Vicente Caleffi	Ministério do Trabalho e Previdência
Indicação n. 997/2021	Walter Alves	Ministério da Saúde
Indicação n. 998/2021	Capitão Alberto Neto	Casa Civil da Presidência da República
Indicação n. 999/2021	Pedro Augusto Palareti	Ministério da Saúde
Indicação n. 1000/2021	Comissão de Legislação Participativa	Ministério do Desenvolvimento Regional
Indicação n. 1001/2021	Felipe Carreras	Ministério do Meio Ambiente
Indicação n. 1002/2021	Léo Moraes	Ministério da Economia

LMR





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Primeira-Secretaria

Indicação n. 1003/2021	Aline Gurgel	Ministério da Infraestrutura
Indicação n. 1004/2021	Carlos Henrique Gaguim	Ministério da Economia
Indicação n. 1005/2021	Carlos Henrique Gaguim	Ministério da Justiça e Segurança Pública

Atenciosamente,

Deputado **LUCIANO BIVAR**  
Primeiro-Secretário

LMR





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Gabinete do Ministro  
Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos  
Coordenação-Geral Administrativa, Análise Legislativa e Demandas Parlamentares

OFÍCIO SEI Nº 480/2023/MF

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
ALEXANDRE PADILHA  
Ministro Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República  
Palácio do Planalto, 4º Andar, Sala 405  
70150-900 - Brasília/DF  
e-mail: sri.gabinete@presidencia.gov.br

**Assunto: Indicação Parlamentar nº 990/2021 - Deputado Waldenor Pereira.**

*Referência:* Processo nº 18220.100049/2023-37.

Senhor Ministro,

1. Ao tempo em que o cumprimento, encaminho o presente Ofício SEI, com resposta referente à indicação Parlamentar nº 990/2021, de autoria do Deputado Federal Waldenor Pereira, no qual sugere ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, o envio ao Congresso Nacional de Projeto de lei que "Sugere a inclusão da profissão de detetive particular no elenco das profissões permitidas para atuarem como Microempreendedor Individual - MEI.
2. A propósito, encaminho a Nota Cosit/Sutri/RFB nº 159, de 12 de maio de 2022, (SEI nº 31070354), que após análise do pleito, encaminha o **posicionamento contrário ao teor da referida indicação**, tendo em vista sua inconstitucionalidade material e por contrariar o interesse público e de acordo com o art. 18-A, § 4º-, da Lei Complementar nº 123, de 2006, a competência para determinar quais ocupações são autorizadas ao MEI é do CGSN, ao qual se propõe encaminhar citada demanda e esta proposta de sua rejeição.
3. Ao agradecer a atenção dispensada, renovam-se os protestos de estima e consideração, nos colocando a disposição para eventuais esclarecimentos, que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente  
JOÃO MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA  
Coordenador-Geral, substituto



Documento assinado eletronicamente por **João Mário de Oliveira e Silva, Gerente de Projeto Substituto(a)**, em 15/02/2023, às 08:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **31630437** e o código CRC **FFC9CEF1**.

---

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa  
CEP 70048-900 - Brasília/DF  
(61) 3412-2539 - e-mail [aap.df.gmf@economia.gov.br](mailto:aap.df.gmf@economia.gov.br) - [gov.br/fazenda](http://gov.br/fazenda)



MINISTÉRIO DA  
ECONOMIA



**Nota Cosit/Sutri/RFB nº 159 , de 12 de maio de 2022.**

Interessado: Assessoria Especial da Casa Civil

Assunto: Ofício nº 56/2022/PROTOCOLO/AESP/CC/PR – MEI detetive particular

*e-Dossiê nº 12100.100219/2022-82*

O Ofício em epígrafe encaminha o Ofício 1ªSec/I/E/nº448/2021 que, por sua vez, encaminha a Indicação nº 990/2021, que sugere a inclusão da ocupação de “detetive particular” entre as que são permitidas ao Microempreendedor Individual (MEI).

2. Como se vê na Lei nº 13.432, de 11 de abril de 2017, que regulamenta o exercício dessa profissão, nota-se que se trata de atividade que exige conhecimento técnico especializado. Sendo assim, sua permissão ao MEI criaria uma discriminação arbitrária em relação a todas as profissões liberais – porque tributadas pelo regime geral –, acarretando evidente transgressão ao art. 150, inciso II, da Constituição Federal (CF):

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...

II - instituir **tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida**, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

3. Caso o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) aprove essa proposta, certamente outras profissões de natureza intelectual buscariam novas exceções para si, de forma absolutamente casuística. Além de tornar esse regime tributário mais complexo e menos isonômico, isso teria um forte potencial para agravar certas distorções já existentes no regime do MEI. Porque, ao pretexto de ser uma “política pública que tem por objetivo formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária”, sem “caráter eminentemente econômico ou fiscal” (art. 18-E, *caput* e § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006), do ponto de vista previdenciário, de acordo com o IPEA, o MEI é um programa “fortemente desequilibrado pelo lado atuarial ou fortemente subsidiado”, que “está beneficiando trabalhadores que teriam capacidade para contribuir mais e/ou não teriam necessidade de subsídio” (COSTANZI, Rogério Nagamine IPEA. Nota Técnica I: Os Desequilíbrios Financeiros do Microempreendedor Individual (MEI). *Carta de Conjuntura*, IPEA, nº 38, 1º trim. 2018, p. 2). Porque, ainda de acordo com essa Nota Técnica do IPEA:

“As contribuições são de apenas 5% do salário mínimo, tendo, portanto, caráter quase simbólico. Dado o alto grau de subsídio, o programa deveria ser focalizado nos trabalhadores mais pobres e com baixa ou nenhuma capacidade contributiva. Contudo, há avaliação mostrando inadequada focalização, o que não deveria ser surpreendente, tendo em vista o elevado faturamento permitido em relação aos padrões de remuneração no Brasil.” (COSTANZI, *loc. cit.*)

4. O problema de focalização do programa do MEI é perceptível na verificação de uma série de dados sócio-econômicos, mas destaquemos primeiramente o grau de escolaridade. Na análise de dados da PNAD/IBGE, a Nota Técnica nº 37 do IPEA constatou que, no universo de optantes pelo MEI, o nível prevalente de instrução é o ensino médio:

“O ponto é que cerca de 60% dos MEI possuem ao menos o ensino médio completo – proporção que não passa de 50% para o total de ocupados e de 34% para os trabalhadores por conta-própria; e, principalmente, que 23% possuem ao menos o ensino superior incompleto, contra percentuais de 19% e de 11%, respectivamente, para estes mesmos grupos de referência.” (COSTANZI, Rogério Nagamine; ANSILIERO, Graziela. Análise da focalização do microempreendedor individual (MEI): notas preliminares a partir do suplemento especial da PNAD 2014. *Nota Técnica nº 37*, IPEA, mar./2017, p. 7.)

5. É necessário lembrar que o MEI paga tributos em valor fixo simbólico. O valor recolhido a título de contribuição previdenciária corresponde a apenas 5% do salário mínimo (art. 21, § 2º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991). Em 2022, com o salário mínimo de R\$ 1.212,00 (Medida Provisória nº 1.091, de 30 de dezembro de 2021), a contribuição do MEI é de R\$ 60,60, apenas 0,9% do limite proporcional de receita bruta do PL (R\$ 6.750,00).

6. Ocorre que o MEI que auferir R\$ 6.750,00 mensais, inegavelmente, tem capacidade contributiva para pagar mais que R\$ 60,60 de contribuição previdenciária. Basta comparar com quem não é MEI. Se fosse um contribuinte individual não-MEI, para ter direito à mesma aposentadoria de um salário mínimo, ele contribuiria com 11% (art. 21, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991), mais que o dobro da alíquota do MEI.

7. O problema se repete em relação ao imposto sobre a renda das pessoas física e jurídica, porque o MEI se beneficia das isenções do art. 14 e do art. 18-A, § 3º, inciso VI, da Lei Complementar nº 123, de 2006 – ao contrário do autônomo. Ocorre que privilegiar determinados contribuintes em desfavor de outros com a mesma capacidade econômica é inconstitucional por afrontar o art. 145, § 1º, da CF.

8. Outro dado que chama a atenção, nos citados estudos do IPEA, é que a maior parte dos inscritos no MEI estava entre os 30% ou 50% mais ricos da população:

“Considerando-se a renda familiar mensal per capita (RFPC), o que se observa é que 65% do total de MEIs estavam entre os 30% mais ricos e impressionantes 84% estavam entre os 50% mais ricos (Tabela 3). Por diferença, tem-se que apenas 16% dos MEI situavam-se nos cinco primeiros décimos da distribuição da RFPC, o que,

evidentemente, reforça a posição de que a focalização do MEI (frente ao que se idealizou para o plano) está distorcida e precisa ser corrigida.

(...)

Ou seja, os MEI se concentram nos décimos superiores da distribuição da renda familiar *per capita* nacional, situação que suscita questionamentos sobre a própria *rationale* da política, na medida em que esta se apoia em subsídios elevados que não parecem ser devidamente justificados pela real capacidade contributiva de seus beneficiários.” (COSTANZI e ANSILIERO, *op. cit.*, p. 9)

9. A admissão de mais setores econômicos certamente agravaria todas essas distorções. E esse agravamento é inconstitucional. Porque o art. 201, *caput*, da CF determina que a organização da Previdência Social deve observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial – que seria ainda mais prejudicado se aumentado o rol de ocupações, pelos motivos acima expostos.

10. Além disso, deve-se apontar o impacto negativo nas contas da Previdência Social. Mas ele é ainda maior em razão da inadimplência. Porque, apesar de o valor devido pelo MEI ser meramente simbólico, ainda assim a inadimplência em termos de obrigações tributárias principais (pagamento do DAS) e acessórias (apresentação da DASN-Simei) é alta, como se vê nestes dados colhidos do Portal do Simples Nacional e da DASN-Simei (obs.: os números da inadimplência se referem ao mês de dezembro de cada ano):

Ano	Nº de MEI	Inadimplentes da obrigação:			
		Principal (dezembro)	%	Acessória	%
2018	7.739.452	3.529.545	45,60	2.489.359	32,16
2019	9.430.438	4.383.197	46,48	4.258.682	45,16

11. Ou seja, o problema não é só o valor simbólico da contribuição previdenciária, mas também o fato de que quase metade dos MEIs simplesmente não paga nem sequer esse valor. E um percentual igualmente alto também é omissivo quanto à entrega da DASN-Simei, que constitui confissão de dívida e instrumento hábil para a cobrança dos valores não recolhidos (art. 109, § 7º, da Resolução CGSN nº 140, de 2018).

12. Por fim, outro óbice à acolhida da proposta encontra-se no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que assim dispõe:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

13. De acordo com o Supremo Tribunal Federal (STF), não há hierarquia entre lei complementar e ordinária (p.ex.: ADI 1.480 MC, AR 1.264, ADI 2.711, RE 377.457 etc.), mas uma distribuição de competências legislativas que, evidentemente, deve ser respeitada sob pena de inconstitucionalidade formal. No caso, a LRF trata de matéria reservada à lei complementar pelos arts. 163 e ss. da CF. E seu art. 14 já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo STF (ADI 2.238).

14. Ainda que o art. 136, § 2º, da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 – lei de diretrizes orçamentárias de 2022 (LDO/2022), afirme que o Simples Nacional não é benefício tributário, o que importa para a aplicação da LRF é a natureza do instituto, não o rótulo afixado por uma lei ordinária (*falsa demonstratio non nocet*). Isso não significa que o texto do art. 136, § 2º, da LDO/2022 seja inconstitucional. Mas ele deve ser interpretado conforme a CF, de modo a não ensejar uma *interpretação* extensiva – inconstitucional – no sentido de negar vigência ao art. 14 da LRF. Vale dizer, continua em vigor a exigibilidade de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. E, respeitosamente, a proposta em questão não apresentou, sendo esse mais um motivo para sua rejeição.

15. Por todos esses motivos, conclui-se pela rejeição da proposta em tela, por inconstitucionalidade material e por contrariar o interesse público. Todavia, de acordo com o art. 18-A, § 4º-B, da Lei Complementar nº 123, de 2006, a competência para determinar quais ocupações são autorizadas ao MEI é do CGSN, ao qual se propõe encaminhar a citada demanda e esta proposta de sua rejeição.

*Assinatura digital*

LAÉRCIO ALEXANDRE BECKER  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

(Fl. 5 da Nota Cosit/Sutri/RFB nº 159 , de 12 de maio de 2022.)

*Assinatura digital*

MARCO ANTONIO FERREIRA POSSETTI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Divisão de Tributação da 9ª Região Fiscal

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora-Geral de Tributação e à Subsecretaria de Tributação e Contencioso (Sutri) para conhecimento, à Secretaria-Executiva da Secretaria de Governo da Presidência da República e à Secretaria-Executiva do CGSN.

*Assinado digitalmente*

FÁBIO CEMBRANEL  
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador da Cotir  
(Portaria Cosit nº 26, de 5 de dezembro de 2017)



**Ministério da Economia**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado ao processo em 12/05/2022 14:42:00 por WILLIAM NERI EVANGELISTA.

Documento assinado digitalmente em 25/05/2022 17:39:40 por FABIO CEMBRANEL, Documento assinado digitalmente em 23/05/2022 14:57:31 por LAERCIO ALEXANDRE BECKER e Documento assinado digitalmente em 13/05/2022 16:09:32 por MARCO ANTONIO FERREIRA POSSETTI.

Esta cópia / impressão foi realizada por CARLA ALMEIDA BRESCIA em 20/01/2023.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP20.0123.14522.QVJE**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
E8D895E10E89BA8837EF87F81AA2ECC6F97A1D7E61C32512B00AE3D4E16DBDEC**